



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010255-94.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado HELIO TEIXEIRA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial aos recursos, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010255-94.2023.8.26.0001

Apelantes: Município de São Paulo e Estado de São Paulo

Apelado: Helio Teixeira Lima

Comarca: São Paulo

Juiz de Direito: Dr. Fausto José Martins Seabra

Voto nº 11372

***EMENTA:** Direito Processual Civil. Apelação. Direito à Saúde. Parcial provimento.*

I. Caso em Exame

1. Ação de obrigação de fazer proposta para fornecimento de insumos médicos com marcas específicas não incorporados à lista do SUS, com base em prescrição médica detalhada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o fornecimento dos insumos médicos deve ser realizado conforme a prescrição médica incluindo a marca, ou os insumos podem ser fornecidos independente da marca, comprovada a imprescindibilidade do tratamento e não disposição de outros meios eficazes pelo SUS.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição médica e os laudos apresentados indicam a necessidade dos insumos solicitados, sendo o tratamento considerado urgente para evitar infecções pulmonares.

4. A jurisprudência reconhece que a prescrição médica fundamentada deve prevalecer sobre parecer técnico genérico do NAT-JUS, desde que comprovada a imprescindibilidade dos insumos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos parcialmente providos para determinar o fornecimento dos insumos indicados na prescrição médica, sem vinculação a marcas específicas.

***Tese de julgamento:** 1. O direito à saúde inclui o fornecimento de insumos necessários ao tratamento, quando comprovada a sua imprescindibilidade. 2. A prescrição médica fundamentada deve prevalecer sobre parecer técnico genérico.*

Legislação Citada:

CPC, art. 1.013, caput; art. 85, § 8º; art. 139.º; Art. 370. CF/1988, art. 196; Lei nº 8.080/90, arts. 2º, 5º, 6º e 7º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg-Ag nº 264.010-PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 20.02.2001.

STJ, AgRg-RMS nº 36.499-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.02.2012.

STJ, REsp nº 776.634-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15.10.2009.

TJSP, Agravo de Instrumento 2225062-87.2024.8.26.0000, Rel. Maria Olívia Alves, j. 24.09.2024.

TJSP, Apelação Cível 0011149-91.2024.8.26.0053, Rel.

*Camargo Pereira, j. 29.01.2025.
TJSP, Apelação Cível 1020912-85.2023.8.26.0554, Rel.
Magalhães Coelho, j. 17.12.2024.*

Trata-se de **ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela**, ajuizada por **Hélio Teixeira de Lima** em face do **Município de São Paulo e Estado de São Paulo**, na qual o autor pleiteia o fornecimento de 30 adesivos de silicone Stabilibase, 30 filtros HME Xtraflow – baixa resistência, 30 filtros HME Microm – alta resistência, 30 lenços Barreira de Proteção Skin Barrier, a cada 1 mês, e 1 protetor de banho a cada 6 meses.

Alega que é laringectomizado e traqueostomizado em decorrência de neoplasia maligna de laringe, sendo submetido à laringectomia total com esvaziamento cervical, e após o procedimento cirúrgico teve perda total e irreversível da voz, sem possibilidade de comunicação, bem como ficou com orifício aberto na garganta (estoma) por onde respira, ou seja, o ar entra direto na traquéia, sem filtração e em temperatura inadequada, o que aumenta o risco de contaminações e infecções.

Destaca que o uso dos insumos requeridos prolonga a via útil da prótese, além de fornecer mais qualidade de vida para o requerente, todavia, possuem valores com os quais é impossibilitado de arcar, quais sejam R\$ 143.538,00 por ano e não constam da lista do SUS. Foi deferida a justiça gratuita e a liminar para determinar que os requeridos fornecessem os insumos pleiteados na inicial (fls. 41/42).

Foram interpostas contestações pela Fazenda Pública e Municipalidade, às fls. 47/52 e 59/71, respectivamente, com réplica às fls. 126/129.

Deferida a realização de prova pericial (fls. 131/132), os réus apresentaram quesitos (fls. 136/37, 141/142), enquanto o autor manifestou-se pela não concordância da prova (fl. 143). Veio aos autos laudo pericial às fls. 187/191, complementado às fls. 216/219 e 235/237.

Houve manifestação Fazenda Pública Estadual e autor acerca da conclusão do laudo complementar (fls. 241/242, 245/246), sendo que o Município manteve-se inerte (certidão – fl. 252).

Sobreveio a r. sentença de procedência dos pedidos, nos termos propostos na inicial (fls. 253/257).

Insurge-se o ente municipal às fls. 270/292. Sustenta a existência de indícios de fraude, ante o ajuizamento de várias ações pela mesma advogada, pleiteando idênticos insumos prescritos pelo mesmo médico, que não identifica sua especialidade nem o estabelecimento de saúde em que o relatório foi preenchido, bem como não faz o acompanhamento do autor. Sustenta que mencionados insumos não foram aprovados pelo CONITEC, razão pela qual não foram incorporados pelo SUS. Salienta que os pareceres do NATJUS são contrários, eis que faltam evidências sobre qualidade de vida e aumento de sobrevida, bem como a existência de alternativas para a proteção do estoma. Destaca a ausência de preenchimento dos requisitos dos Temas nºs 6 e 1234 do c. STF, já que não é imprescindível ou necessário o medicamento, assim como ausente a ineficácia para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo SUS. Afirma que a destinação dos recursos na saúde pública não pode ser feita aleatoriamente, devendo obedecer critérios (científicos, orçamentários, econômicos e legislativos), nos quais deve se embasar a administração pública, que necessita de prévia autorização de previsão orçamentária, passando pelo Poder Legislativo. Aduz que a parte autora não demonstra como os materiais pleiteados são superiores àqueles ofertados pelo SUS, além de indicar marca comercial específica, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário diante da existência de política pública razoável. Por fim, na hipótese de acolhimento dos pedidos da inicial, requer a fixação dos honorários advocatícios por equidade, tendo em vista que o proveito econômico é inestimável.

Contrarrazões às fls.296/319.

Por sua vez, postula a FESP o envio de pedido de informação ao NATJUS sobre os insumos pleiteados. Arguiu como preliminar a necessidade de chamamento da União ao processo, tendo em vista que o tratamento oncológico é fornecido pelo SUS através dos CACONs (Centro de Alta Complexidade em Oncologia) ou UNACONs (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia), os quais são financiados pela União. Assevera que a indicação dos insumos adveio de um hospital particular, razão pela qual não houve negativa de atendimento e caso houvesse, caberia ao CACON que já acompanha o paciente (Instituto de Câncer Dr. Arnaldo) adotar as medidas cabíveis com

posterior reembolso da União. Afirmar que referida unidade poderia requerer tais produtos via Ministério da Saúde e diante da ausência de parecer não existe fundamento para que a Fazenda Estadual seja compelida ao fornecimento. No mérito, consigna a ausência de comprovação da necessidade de referidos insumos, vez que o tratamento que o paciente necessita já é fornecido pelo SUS através da Portaria nº 39 de 11/09/2018, que incorporou a laringe eletrônica para neoplasia maligna da laringe. Afirmar que os adesivos de fixação não são imprescindíveis, apenas trazem maior comodidade ao requerente e o atendimento ao pedido importará grave impacto na reserva orçamentária.

Acentua que a parte autora não atendeu aos requisitos vinculantes definidos pelo c. STF, posto que: a) não comprovou a ineficácia das demais medicações fornecidas pelo SUS no seu caso; b) não logrou desconstituir o parecer Conitec contrário ao fornecimento do medicamento; c) não comprovou a impossibilidade de substituição por todas as alternativas disponíveis no SUS; d) não comprovou, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; e) não comprovou com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS; f) não comprovou que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. Por fim, caso mantida a procedência dos pedidos, pugna que os honorários advocatícios sejam fixados por equidade, nos moldes do art. 85, § 8º do CPC.

Contrarrazões às fls. 362/369.

Recursos tempestivos e isentos de preparo, sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em relação às preliminares de indícios de fraude ante o ajuizamento de várias ações pela mesma advogada, pleiteando idênticos insumos prescritos pelo mesmo médico, bem como necessidade de chamamento da União ao feito, não merecem acolhida.

O pleito de chamamento ao feito da União formulada pela Fazenda Pública

Estadual, trata-se de inovação recursal.

Na contestação apresentada às fls. 47/52, sustentou em síntese a ilegitimidade de parte e requereu o chamamento ao processo da Municipalidade, a qual detém competência para o fornecimento de órteses e próteses, devendo figurar o Estado como devedor subsidiário.

Como é cediço, em decorrência do efeito devolutivo do recurso, é vetada a inovação em sede de apelação. Vale dizer, *“a questão não suscitada, não discutida e que não foi objeto de apreciação pela sentença, salvo nas exceções legais, não pode mesmo ser conhecida pelo tribunal no julgamento da apelação”* (STJ, AgRg-Ag n. 264.010-PR, 4ª Turma, j. 20-02-2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Realmente, *“não é possível conhecer de inovação da lide em sede recursal, sob pena de indevida supressão de instância”* (STJ, AgRg-RMS n. 36.499-SP, 1ª Turma, j. 28-02-2012, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Em outras palavras, de acordo com a regra geral do efeito devolutivo da apelação, *“ao Tribunal é dado avaliar as questões suscitadas e discutidas no processo em primeiro grau. Vale dizer, se determinada questão não foi colocada ao julgamento do magistrado 'a quo', o Tribunal não pode apreciá-la (princípio do 'tantum devolutum quantum appellatum')”* (STJ, REsp n. 776.634-RJ, 2ª Turma, j. 15-10-2009, rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Incide, na espécie, o disposto no artigo 1.013, *caput*, do Código de Processo Civil, a saber: ***“A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”*** - destacamos.

No caso concreto, a alegação de que o tratamento oncológico é fornecido pelo SUS através dos CACONs (Centro de Alta Complexidade em Oncologia) ou UNACONs (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia), os quais são financiados pela União, somente foram aventadas nas razões de apelação, assim como os documentos de fls. 336/351, sequer submetidos a apreciação do Juízo de primeiro grau.

Logo, não conheço da preliminar arguida por caracterizar inovação recursal,

em violação ao art. 1013 do CPC.

No mais, entendo pela inexistência de indícios de fraude processual. Não há nos autos qualquer comprovação da litigância de má fé da patrona do autor, sendo que o fato de postular várias ações referentes a pacientes diferentes e requerendo os mesmos insumos, não pode ser considerada como advocacia predatória. Denota-se que a advogada patrocina a causa em benefício de vários pacientes hipossuficientes e em condições de saúde similares, com amparo em relatórios emitidos por médico vinculado à Associação de Socorro Imediato a Pessoas com Câncer e Autismo – ASIPEC.

Neste contexto, conforme exposto, referida associação foi fundada por pacientes oncológicos que se sentiam desamparados frente às possibilidades terapêuticas que se apresentavam à época em que fundada (ano de 2007), de modo que hoje, contando com o auxílio de médicos voluntários e advogados que atuam *pro bono*, atuam na tentativa de obter melhores condições de tratamento e reabilitação, não havendo qualquer impedimento.

Ademais o laudo médico juntado às fls. 32/36 descreve com minúcia a doença que acomete o autor, os insumos necessários como complementação de seu tratamento e a urgência em adquirir tais produtos sob risco de proeminente de infecção. Além disso, constou do laudo a assinatura e CRM do médico (Dr. Marcus Vinícius Furlan- CRM/SP 138.105), não sendo necessário constar a especialidade, já que possui a aprovação do Conselho Regional de Medicina para exercício da profissão.

Nesse sentido, inclusive, já decidi esta C. Câmara, ao que peço vênica para transcrever trecho de voto da lavra da E. Des. Maria Olívia Alves:

“Outrossim, no tocante a alegação de judicialização em massa, com inúmeras demandas repetitivas, a patrona do agravado informou que atua de maneira 'pro bono' em parceria à ASIPECA, associação que presta apoio a pessoas portadoras de doenças oncológicas e autistas. A entidade oferece atendimento médico e apoio jurídico, assim, aparentemente isso justifica o ajuizamento

de diversas demandas com idêntico objeto.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2225062-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

É incontroverso entre as partes que os insumos pretendidos pelo paciente, das marcas indicadas pelo seu médico no relatório de fls. 32/36 dos autos de origem, não estão incorporados à lista do SUS. Essa, aliás, a razão pela qual ajuizada a ação de obrigação de fazer.

Em que pese a existência de parecer desfavorável do NATJUS, as particularidades do caso posto a desate justificam o fornecimento dos insumos pleiteados. Como é de conhecimento, o NAT-JUS, é uma das ferramentas colocadas à disposição do Juízo para fornecer respostas técnicas e científicas envolvendo procedimentos médicos e fornecimento de medicamentos e insumos. Assim, cabendo ao magistrado a condução do processo, é facultado consultá-la, podendo dispensá-la diante de elementos que levem ao seu convencimento sobre a ocorrência dos fatos narrados, conforme dispõe os artigos 139 e 370 do CPC.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

"Preliminar. Cerceamento de defesa. Não cabimento. Pedido de parecer NATJUS que é faculdade do juiz. Relatório médico suficiente para deslinde do caso. Plano de Saúde. Ação de Obrigação de fazer. Fornecimento do medicamento "Aclasta 5mg/100ml" indicado para o tratamento de osteoporose severa. Sentença que determinou o custeio do medicamento e negou a indenização por danos morais. 1. Apelação da parte requerida. Pretensão de reforma. Recusa de Custeio do medicamento sob fundamento de que não se inclui o tratamento nas hipóteses previstas nas diretrizes da ANS. 2. Apelação da parte autora.

Alegação de que faz jus à indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência suficientemente fundamentada. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Sentença mantida. Recursos impróvidos." (TJ/SP, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V - Privado, AP nº 1024771-09.2024.8.26.0576, Rel: Dr.Marcos de Lima Porta, j. 20/03/2025).

"DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Ação de obrigação de fazer proposta por portadora de Diabetes Mellitus tipo 1, buscando o fornecimento de medicamentos e insumos necessários ao tratamento, incluindo bomba de insulina e insulina. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o fornecimento apenas da insulina Asparte. A autora apelou, alegando o preenchimento dos requisitos do Tema 106/STJ para o fornecimento integral do tratamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o tratamento solicitado pela autora é imprescindível para o controle adequado de sua condição clínica, considerando a alegada ineficácia das alternativas terapêuticas oferecidas pelo SUS. III. Razões de Decidir 3. A prescrição médica e os laudos apresentados indicam a necessidade do tratamento solicitado, que é o mais adequado às condições clínicas da autora, que apresenta várias complicações decorrentes do diabetes. 4. A jurisprudência reconhece a importância das prescrições médicas realizadas por profissionais que acompanham o paciente, e a nota técnica do NAT-JUS não se sobrepõe aos laudos médicos detalhados. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para determinar o fornecimento integral do tratamento médico requerido. Tese de julgamento: 1. O direito à saúde inclui o fornecimento de medicamentos e insumos necessários ao tratamento, quando comprovada a sua imprescindibilidade. 2. A prescrição médica fundamentada deve prevalecer sobre parecer técnico genérico. Legislação Citada:

CF/1988, art. 196; Lei nº 8.080/90, arts. 2º, 5º, 6º e 7º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.657.156/RJ (Tema nº 106); TJSP, Apelação Cível 0011149-91.2024.8.26.0053, Rel. Camargo Pereira, j. 29.01.2025; TJSP, Apelação Cível 1020912-85.2023.8.26.0554, Rel. Magalhães Coelho, j. 17.12.2024. - (g.n) (TJ/SP, 9ª Câmara de Direito Público, AP nº 1048219-73.2023.8.26.0114, Rel: Carlos Eduardo Pachi, j. 26/02/2025).

Na presente hipótese, as provas juntadas aos autos, especialmente os laudos emitidos pelo IMESC (fls.187/191, 216/219 e 235/237) e pelo médico que acompanha o autor (fls.32/36), atestam a imprescindibilidade dos insumos para assegurar a sua qualidade de vida.

O laudo subscrito pelo Dr. Marcus Vinícius Furlan às fls. 32/36, atesta a necessidade do uso contínuo dos insumos, sendo tal tratamento considerado urgente para proteger o paciente de infecções pulmonares que podem levar a internações e aumentar o custo hospitalar, e em casos severos pode ocasionar o óbito, bem como ausente tratamento similares e/ou alternativos disponibilizados pelo SUS. Destaca ainda a importância dos insumos que permuta o calor e umidade, fazendo com o ar inspirado pelo paciente seja aquecido, umidificado e filtrado, substituindo as funções do nariz, reduz aspectos clínicos, tais como tosse, volume de secreção, expectoração forçada e infecções pulmonares, podendo ser também um aliado na proteção contra o vírus COVID 19, assim como o adaptador para banho acoplado ao adesivo de traqueostomia, evita a entrada de água na traquéia.

E ainda a prova pericial concluiu pela imprescindibilidade dos insumos:

"fl.190: . CONCLUSÃO:

Diante do exposto conclui-se que:

• Periciando apresentou Neoplasia Maligna de Laringe, C32.9.

Submeteu-se à realização de traquesotomia, laringectomia total com esvaziamento cervical, radioterapia e reconstrução para fonação.

• No momento, apenas em seguimento, sem emprego de tratamento

específico.

- *Considerando-se a traqueostomia permanente, Periciando necessita dos insumos solicitados para evitar o risco de agravo à sua saúde com instalação de infecções pulmonares e consequente possível septicemia."*

No mais, trata-se apenas do fornecimento de insumos e não de medicamentos conforme argumentações dos reus, diante disso, pertinente consignar, que a pretensão recursal não é afetada pelas teses consolidadas nos Temas nº 06 e 1.234 de Repercussão Geral, pois ambos dizem respeito especificamente a medicamentos.

Inclusive, consta essa ressalva na decisão de julgamento do paradigma do Tema nº 1.234:

"No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, esclareceu que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.2341." - g.n

Logo, tratando-se de fornecimento de insumos, não incorporados pelo SUS, aplica-se, por analogia, a tese fixada no Tema nº 106 pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*"**Tema nº 106.** Constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)".*

Em relação a incapacidade financeira, bem como existência de registro de medicamento na ANVISA, estão devidamente comprovados nos autos (fls. 24/27, 89, 96, 338).

A comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS também está devidamente comprovado.

Pertinente destacar que a Portaria SAS/MS nº 400, de 16 de novembro de 2009 estabelece a Política Nacional de Atenção à Saúde da Pessoa Ostomizada. O anexo II da mencionada Portaria detalha os equipamentos coletores e adjuvantes de proteção e segurança a serem fornecidos pelo SUS e estabelece códigos de procedimentos e órteses, próteses e materiais especiais (OPM) para tal. Os seguintes itens são contemplados: bolsa de colostomia fechada com adesivo microporoso; bolsa de colostomia com adesivo microporo drenável; conjunto de placa e bolsa para estomia intestinal; barreiras protetoras de pele sintética e/ou mista em forma de pó/pasta e/ou placa; bolsa coletora para urostomizados; coletor urinário de perna ou de cama; e conjunto de placa e bolsa para urostomizados.

Logo, não há previsão, na citada portaria, de fornecimento de filtros do tipo HME e demais produtos pleiteados para pacientes traqueostomizados. A opção disponível no SUS consiste na umidificação das vias aéreas com nebulização de soro fisiológico e com disponibilização de gases, o que não traz o efeito satisfatório para o tratamento do autor.

Todavia, o fornecimento dos insumos independe de marcas específicas constantes da prescrição médica. A menção genérica, ainda que emitidas nos laudos médicos e na perícia realizada, de que os insumos prescritos e nas marcas recomendadas são mais eficazes no combate a infecções, além de contribuírem para uma melhor qualidade de vida do paciente, é insuficiente a autorizar o fornecimento pretendido.

Cabe ressaltar que os réus podem fornecer insumos genéricos, desde que com o mesmo princípio ativo, não cabendo ao paciente a escolha por marca específica, bem como compete ao Estado realizar a compra através de procedimento licitatório, a fim de evitar privilegiar determinado fornecedor, além de optar pelo orçamento menos dispendioso em benefício da coletividade, em consonância com os princípios da impessoalidade e

moralidade.

Daí porque, entendo pertinente sejam fornecidos todos os insumos e equipamento constantes do relatório médico apresentado pelo autor, porém, sem qualquer vinculação a marca específica.

Por fim, a fixação equitativa dos honorários advocatícios sucumbenciais é questão de alta indagação, submetida até mesmo à análise do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, que consolidou a seguinte tese:

"Tema nº 1076. i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

Tal orientação se alinha à literalidade do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, segundo o qual o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência por equidade somente tem cabimento *"nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo"*.

O valor da causa foi baseado na marca dos insumos prescritos pelo médico, ocorre que o julgado determinou a disponibilização dos insumos desvinculado à marca específica, logo, inestimável o proveito econômico, a justificar a aplicação do art. 85, § 8º do CPC.

Levando-se em consideração a complexidade da ação, que envolveu a produção de prova pericial, o trabalho realizado pela patrona do autor, bem como utilizando-

se do princípio da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam os atos processuais e administrativos, entendo que o importe de R\$ 7.000,00 fixados a título de honorários advocatícios mostra-se adequado a justificar o zelo e trabalho desempenhados pela advogada, devendo cada parte arcar com 50% cada, tal importe deverá ser atualizado, com a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão e correção monetária pela taxa SELIC, nos moldes do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Logo, é o caso de parcial reforma da r. sentença para determinar o fornecimento dos insumos indicados na prescrição médica de fls. 32/36, sem vinculação a qualquer marca específica.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos, nos termos deste voto.

Tânia Ahualli
Relatora